

PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/DF Nº 1000047697/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 532576/2017
INTERESSADO	Atlas Holding LTDA
ASSUNTO	Ordem do dia nº 09 da 90ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – apreciar e aprovar o relatório e voto do relator no âmbito da CEP-CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 008-2020 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora, conselheira Josemée Gomes de Lima, apresentado nesta data aos membros da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR.

DELIBERA:

Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Auto de Infração com aplicação da multa de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012;
- Que o CAU/DF apure, com base no contrato social da empresa Top Line LTDA, inscrita no CNPJ 02.187.590/0001-39, que conta nos autos do processo, do indício de infração por exercício ilegal por pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU; e
- Remeter a decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) para as devidas providências e regularização da situação da empresa junto ao conselho.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

PATRICIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora

JOSEMÉE GOMES DE LIMA
Coordenadora-Adjunta

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/DF Nº 1000047697/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 532576/2017
INTERESSADO	ATLAS HOLDING LTDA
ASSUNTO	RECURSO EM FUNÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/DF (RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DO RELATOR DA CEP-CAU/BR)
RELATOR	JOSEMÉE GOMES DE LIMA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Vem a exame desta Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR, o recurso interposto pela pessoa JURÍDICA interessada ATLAS HOLDING LTDA, nos autos do Processo de Fiscalização em epígrafe.

Em 02 de março de 2017, é emitido o Relatório de fiscalização com a seguinte descrição e capitulação (Fl. 04):

“Descrição: A empresa Atlas Holding Ltda, CNPJ nº 00.010.553/0001-25, ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal e cuja atividade econômica secundária consta "atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente", não possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Infração: Ausência de Registro no CAU. (PJ). Art. 35, inciso X, Resolução nº 22. Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/2010”

Em 02 de março de 2017, é emitida a Notificação Preventiva de com a seguinte descrição e capitulação (Fl. 05):

“Descrição: A empresa Atlas Holding Ltda, CNPJ nº 00.010.553/0001-25, ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal e cuja atividade econômica secundária consta "atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente", não possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.0 12.378/2010, "exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU". Para regularizar a situação, deve-se proceder com o registro da empresa junto ao CAU/DF.

Infração: Ausência de Registro no CAU. (PJ). Art. 35, inciso X, Resolução nº 22.

Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/2010

Capitulação da Penalidade: Inciso X, Inciso XI do Artigo 35º da Resolução 22/2012

Observação da Infração: A empresa Atlas Holding Ltda, CNPJ nº 00.010.553/0001-25, não possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo”

É anexado aos autos, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com data de emissão em 23/05/2017 onde consta como atividades secundárias “71.19-7-99 -Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente” (Fl. 03);

Em 28 de abril de 2017, o Auto de Infração é recebido em endereço diferente do que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fl. 06);



É anexado aos autos, DEFESA PRÉVIA, datada de 08 de maio de 2017 apresentada por representante, pessoa jurídica de direito privado, TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.187.590/0001-39, onde informa que a empresa funciona como uma holding de instituições, e apresenta alteração do contrato social. Informa também que “*não exerce e nunca exerceu em seu nome qualquer atividade técnica relacionada à arquitetura ou urbanismo*” e que “*sequer possui funcionários a ela vinculados, consoante comprova a anexa Rais negativa obtida junto ao Ministério do Trabalho*”, requerendo que seja arquivada a Notificação Preventiva (Fls. 08 a 45); Não consta contrato social na íntegra, apenas alteração de patrimônio, não sendo possível verificar a atividade econômica. Na RAIS consta: CREA: 690001785265

Em 23 de maio de 2017, é lavrado o Auto de Infração constando (Fl. 46):

“Descrição: Considerando o disposto na Deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/DF CEP-2016-01E-06, de 24 de maio de 2016, onde consta que “nos casos em que o interessado não apresente a regularização da situação que ensejou a lavratura da notificação nos termos da Resolução n. 22/2012, deverá o agente fiscal proceder com a lavratura do Auto de Infração”, apesar da apresentação de defesa administrativa, o Departamento de Fiscalização lavrou o presente auto de infração. Comunicamos, ainda, que a defesa administrativa apresentada por Vossa Senhoria será encaminhada à Comissão de Exercício Profissional do CAU/DF, sendo a decisão informada via ofício.

Infração: X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/2010

Valor máximo da multa: R\$ 5236.00

Capitulação da Penalidade: Inciso X, Inciso XI do Artigo 35º da Resolução 22/2012

Em 26 de maio de 2017, a Notificação Preventiva é recebida no endereço que consta no documento de DEFESA PRÉVIA, como sendo da representante TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA (Fl. 47);

É anexado aos autos, DEFESA, datada de 05 de junho de 2017 apresentada pela representante TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo novamente que “*seja arquivado o presente auto de infração*” e alegando que (Fls. 48 a 66):

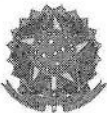
1. “*o fato de constar em seu CNPJ, que uma das atividades secundárias da empresa seria arquitetura, isto não quer dizer automaticamente que a empresa atuará nesta seara;*”
2. “*Todos os serviços de arquitetura realizados nos imóveis foram realizados por profissionais terceirizados, devidamente habilitados e inscritos nos quadros do Conselho.*”.

Em 20 de junho de 2017, a Comissão de Exercício Profissional CEP/DF delibera por meio da DELIBERAÇÃO CEP-2017-50-01 “*aprovar o voto do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração n.º 1000047697/2017 e, assim sendo, pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.236,00 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais)*” (Fl. 69 e verso);

Em 05 de janeiro de 2018, o Ofício contendo a deliberação anexa e a informação do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, é recebido no endereço da empresa que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, (Fl. 71);

É anexado aos autos, RECURSO contra a deliberação CEP-2017-50-01, datado de 05 de fevereiro de 2018, solicitando a anulação do Auto de Infração impugnado e alegando que (Fls. 73 a 106):

1. “*sua atividade econômica principal é descrita como holding de instituições não financeiras. É exatamente nesses termos em que funciona, urna vez que se trata de empresa patrimonial familiar;*



2. *conforme artigo 3º da consolidação do contrato social em referência (...) a empresa recorrente resta vedada a explorar a atividade vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de forma direta, devendo fazê-la por meio de profissionais devidamente habilitados e terceirizados;*
3. *não exerce e nunca exerceu em seu nome qualquer atividade técnica relacionada à arquitetura ou urbanismo;*
4. *sequer possui funcionários a ela vinculados, consoante comprova a anexa RAIS na qual se verifica a ausência de vínculos empregatícios, a fim de comprovar que seria impossível o exercício ilegal da atividade fiscalizada por este ilustre Conselho”;*

Junto ao recurso é anexada a 20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA de 1º de janeiro de 2014 onde consta que a sociedade tem: (Fls. 90 e 91):

- *“a denominação de ATLAS HOLDING LTDA., tratando-se de uma holding de sucessão e controle patrimonial familiar, com a estrutura jurídica de sociedade limitada;*
- *por objeto social desenvolver as seguintes atividades, a saber: (i) a participação em empreendimentos industriais, comerciais, imobiliários, agropecuárias e/ou de prestação de serviços em geral, de forma a obter a maximização dos seus resultados conjuntos; (ii) a participação em empreendimentos imobiliários, de construção civil, de incorporação, de compra e venda e de prestação de serviços de administração de bens imóveis em geral, urbanos ou rurais, próprios, recebendo também os respectivos aluguéis, ou por conta e ordem de terceiros, e, quando for o caso, explorar a locação, sublocação e o arrendamento desses bens; (iii) a participação em empreendimentos imobiliários, mediante a prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura, em seus respectivos campos de atuação, abrangendo análises de viabilidade, projetos, assessoria e consultoria, gerenciamento de obras e projetos, supervisão, fiscalização e controle técnico de matérias e serviços”;*

Em 26 de novembro de 2018, o plenário do CAU/DF delibera por meio da DELIBERAÇÃO PLENARJA DPODF N° 0273/2018 aprovar o voto do Conselheiro Relator “*pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração n.01000047697/2017 e, assim sendo, pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.236,00 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais), (...) sem prejuízo da regularização da situação da empresa no âmbito do CAU/DF*” (Fl. 110 e verso)

Em 25 de abril de 2019, o Ofício contendo a informação sobre a deliberação e prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso ao plenário do CAU/BR, é recebido no endereço da empresa que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, (Fls. 111 e 112);

É anexado aos autos, RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR contra a plenária DPODF no. 0273/2018, datado de 27 de maio de 2019, solicitando novamente a anulação do Auto de Infração impugnado contendo as mesmas alegações anteriormente apresentadas anexando cópia:

- Do contrato de prestação continuada de serviços de administração de imóvel sem mobília – lote, firmado entre Atlas Holding LTDA, Contratante(S) e Top Line Empreendimentos LTDA, Contratada;
- Do instrumento particular de procuração para administração entre as mesmas;
- De procuração nomeando outorgante a atlas holding LTDA em face dos outorgados: Cleber Jair Sampaio Junior ou Elizandra Marques de Souza para representá-la junto ao CAU/DF; e
- Da 11ª alteração contratual de 19 de março de 2018 da empresa TOP LINE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA (Fls. 114 a 163);

É anexado aos autos, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com data de emissão em 25/06/2019 em que continua constando como atividades secundárias “*71.19-7-99 -Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente*” (Fl. 164);



Em 26 de junho de 2019, o presidente do CAU/DF encaminha o Processo de Fiscalização ao CAU/BR por meio de Despacho (Fl. 164).

ANÁLISE:

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, que dispõe: “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU;*”;

Considerando o parágrafo 2º, inciso VII do artigo 16º da Resolução nº 22/2012, que dispõe: “§ 2º *Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais*”;

Considerando a Deliberação Nº 057/2019 – CEP – CAU/BR, que esclarece que estão obrigadas ao registro nos CAU/UF, conforme estabelece a Lei 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 28/2012, mesmo que possuam registro junto a outro conselho profissional, as Pessoas Jurídicas que:

- a) *Possuem em seu objetivo social atividades privativas de arquiteto e urbanista;*
- b) *Possuem em seu objetivo social atividades privativas de arquitetos e urbanistas e atividades compartilhadas com outras áreas profissionais, cumulativamente;*
- c) *Possuem em seu objetivo social atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, tendo como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista;*

Considerando que em sua defesa, a empresa afirma que: “*Todos os serviços de arquitetura realizados nos imóveis foram realizados por profissionais terceirizados, devidamente habilitados e inscritos nos quadros do Conselho*”, confirmando que executa serviços de arquitetura; e

Considerando que a Empresa Top Line LTDA, inscrita no CNPJ 02.187.590/0001-39 contratada pela empresa Atlas Holding LTDA para executar, em seu(s) nome(s), todos os serviços de intermediação de locação e administração, também apresenta como objetivo social (11ª alteração contratual de 19 de março de 2018, fls 144 a 163):

- *a execução de empreendimentos imobiliários de construção civil;*
- *a execução de empreendimentos Imobiliários mediante a prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura, em seus respectivos campos de atuação, abrangendo análises de viabilidade, projetos, assessoria e consultoria, gerenciamento de obras e reformas, projetos, supervisão, fiscalização e controle técnico de materiais e serviços.*

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, recomendo:

- a) **NEGAR** provimento ao recurso;
- b) **MANTER** o Auto de Infração com aplicação da multa de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012;
- c) Que o CAU/DF apure, com base no contrato social da empresa Top Line LTDA, inscrita no CNPJ 02.187.590/0001-39, que conta nos autos do processo, do indício de infração por exercício ilegal por pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU; e



- d) Remeter a decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) para as devidas providências e regularização da situação da empresa junto ao conselho.

Brasília - DF, 31 de janeiro de 2020.

JOSEMEE GOMES DE LIMA
Conselheira Federal